

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de anulação do acórdão do Tribunal Geral.

Em primeiro lugar, a recorrente considera que o Tribunal Geral violou o artigo 107.º, n.º 1, TFUE, ao concluir que a Comissão cometeu um erro de direito por considerar que a cessão da Société nationale maritime Corse-Méditerranée em contrapartida de um preço negativo de 158 milhões de euros não constituía um auxílio de Estado. A recorrente acusa o Tribunal Geral, por um lado, de ter considerado que a Comissão não podia ter em conta o risco de uma ofensa à imagem de marca do Estado, enquanto ator económico global no setor privado, no âmbito do teste do investidor privado avisado, para determinar se um investidor privado avisado também teria pago indemnizações complementares de despedimento aos trabalhadores da SNCM no caso de liquidação desta última. Por outro lado, acusa o Tribunal Geral de ter exigido à Comissão que fizesse prova de que o pagamento de indemnizações complementares de despedimento constituía uma prática suficientemente assente, até mesmo constante, entre os empresários privados.

Em segundo lugar, segundo a recorrente, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito relativo à violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, ao considerar que a Comissão não tinha tido em consideração a totalidade dos elementos pertinentes na sua análise da comparabilidade entre a entrada em capital de 8,75 milhões de euros efetuada pelo acionário público da SNCM e a entrada em capital de 26,25 milhões de euros efetuada pelos cessionários privados, e que a Comissão devia ter tido em conta a cláusula resolutiva de cessão prevista a favor dos cessionários privados no âmbito da privatização da SNCM.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral violou o artigo 36.º, lido em conjugação com o artigo 53.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, bem como o artigo 81.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, ao qualificar de auxílios de Estado as medidas de auxílios sociais no montante de 38,5 milhões de euros sem verificar, a título subsidiário, se essa medida satisfazia o teste do investidor privado avisado, como, no entanto, já sustentavam a Comissão na decisão controvertida e o Governo francês na audiência no Tribunal Geral.

Por fim, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação ao aprovar o saldo de reestruturação nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE e das orientações.

Ação intentada em 27 de novembro de 2012 — Comissão Europeia/República de Chipre

(Processo C-545/12)

(2013/C 32/11)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: P. Hetsch, J. Hottiaux e M. Konstantinidis, agentes)

Demandada: República de Chipre

Pedidos da demandante

- declarar que, não tendo aprovado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (Reformulação) (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18) ou, de qualquer modo, não tendo comunicado todas as disposições em questão à Comissão, a República de Chipre não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 16.º dessa diretiva;
- ordenar à República de Chipre, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, o pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no montante de 6 504,96 euros por dia, a contar da data de publicação do acórdão do Tribunal de Justiça;
- condenar a República de Chipre nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126/CE exige aos Estados-Membros que adotem e publiquem até 19 de janeiro de 2011 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento às novas disposições introduzidas pela diretiva em causa nela enumeradas.

A República de Chipre não transpôs totalmente para a sua ordem jurídica interna as disposições da diretiva. Em especial, a Comissão salienta que, no momento da propositura da ação, a República de Chipre não tinha transposto para a sua ordem interna o n.º 1 do artigo 1.º, o artigo 3.º, os n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 7.º, o artigo 10.º, o artigo 15.º, bem como o ponto 2 do anexo I, o ponto 5.2 do anexo II, e os anexos IV, V e VI da diretiva.

Por conseguinte, a Comissão considera que a República de Chipre não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 260.º, n.º 3, TFUE.

(¹) JO 2009, L 225, p. 180.